



À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESCOOP/SP

EDITAL N.º 007/2020

COLORSISTHEM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 68.282.995/0001-64, com sede à Rua Antero Mendes Leite, n.º 76, Aclimação, Município de São Paulo/SP, por seu procurador, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Item 17.3.1 do Edital e Art. 4º, Inciso XVIII do Artigo da Lei 10.520/2002 c.c. Art. 109, Inciso I, § 3º e § 4º da Lei 8.666/1993, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **DOCPRIINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma brilhante e absolutamente coerente declarou vencedora e habilitada a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

Requer seja a presente CONTRARRAZÕES, recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, processada e julgada.

Requer ainda, caso as contrarrazões apresentadas não pactuem com o entendimento deste r. Pregoeiro no que tange a ratificação da habilitação da empresa **COLORSISTHEM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA**, sejam os autos imediatamente submetidos à douda apreciação da autoridade superior prevista no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, dia 29 de julho de 2.020.

Leonardo Renzo Caserta
CPF – 051.550.188-38
RG – 6.052.888 SSP/SP
Fone/Fax: (011) 5573-8772
Sócio/Diretor

68.282.995/0001-64
COLORSISTHEM DO BRASIL
Comércio e Sistemas Reprográficos Ltda.
Rua Antero Mendes Leite, 76
Aclimação — CEP: 04108-020
SÃO PAULO - SP

COLORSISTHEM DO BRASIL COM. E SIST. REPROGRAFICOS LTDA
Rua Antero Mendes Leite, nº 76 - Aclimação - Tels: (11) 5906-5000/5573-8772
CEP 04108-020 - São Paulo - SP - www.colorsisthem.com.br



CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCOOP.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

II - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente Contrarrazões preenche os requisitos da Resolução 850/2012 – CONSELHO NACIONAL DO SESCOOP.

Portanto, na forma da Lei e Edital, está licitante encaminha CONTRARRAZÕES de Recurso Administrativo do Certame, inequivocamente, cabível e tempestivo.



III - DOS FATOS

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCOOP/SP convocou interessados na “Prestação de serviços de outsourcing impressão, abrangendo cópia e digitalização, através de fornecimento de equipamentos para impressão monocromática e policromática, software de bilhetagem dos serviços, fornecimento de todos os insumos novos não remanufaturados (exceto papel), reposição de peças originais, além de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva bem como assistência técnica dos equipamentos”.

Sendo abertura sem maiores percalços a proposta mais vantajosa estabelecida foi a da empresa **GABRIEL SEABRA FERREIRA que foi devidamente desclassificada/inabilitada, em seguida foi convocada empresa DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA** que enviou documentação em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, sendo também inabilitada/desclassificada conforme prevê o edital em epígrafe. Prosseguindo o r. Pregoeiro convocou a **COLORSISTHEM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA** que preencheu todos os requisitos do certame, sendo acertadamente HABILITADA e declarada vencedora.

Prosseguindo, a empresa **DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA** manifestou intenção de recurso contra a r. Decisão que à inabilitou.

Ocorre que não há motivos que desabonem o processo para de retificação de atos, é o que passa a demonstrar a seguir:

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA

A empresa DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA não nega falta do termo de abertura de encerramento do balanço nos documentos de habilitação do edital, mas afirma que o fato de ter preenchido os quesitos para registro do referido balanço demonstra que o documento existe.



Nesse norte, em breve analogia ao que a recorrente afirma, é como se uma licitante tivesse regular com o fisco e não saísse uma certidão negativa. Para suprir isso apresento os protocolos e comprovante de pagamentos demonstrando que foi atendido as necessidades para sair a certidão, ela existe, mas estou comprovando através dos quesitos para obter a certidão.

Evidente que a RECORRENTE joga, em meio a oportunidade de recurso, palavras para obter um êxito impossível diante do equívoco no envio dos documentos de habilitação

O edital é claro quanto as exigências de qualificação econômico financeira. Vejamos:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

7.3.2. **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.3.3. **A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:**

(...)

7.3.3.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada e demais tipos societários, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, **contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento**. (grifamos)

Como demonstrado acima, a comprovação do balanço deve ser realizada, através todos os documentos indicados, inclusive com TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO, não apresentados pela RECORRENTE, não cabendo qualquer justificativa para falta dos referidos documentos.

Não obstante, a RECORRENTE alega excesso de formalismo da r. Pregoeira ao inabilitar por falta do referido documento, todavia em jurisprudência maciça é possível demonstrar que não houve excesso de formalismo e que a r. Pregoeira atingiu as expectativas da r. Administração e do Pregão declarando vencedor a proposta mais vantajosa (àquela que preenche todos os requisitos e de menor valor).



Vejam os às decisões que consolidam atuação da r. Pregoeira que acertadamente inabilitou a RECORRENTE:

Mandado de Segurança MS 124872005 MA (TJ-MA)

Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança – Licitação - Inabilitação em concorrência pública-**Não apresentação dos termos e abertura e encerramento do livro diário** - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - **Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei** - Segurança denegada. (grifamos)

Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (grifamos)

Apelação APL 10135531220178260161 SP 1013553 – 12.2017.8.26.0161(TJ-SP)

Ementa: RECURSO DA EMPRESA IMPETRANTE - Mandado de segurança - Insurgência contra a sua inabilitação no Pregão Presencial referente ao Edital nº 30/17, pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do exercício – Pretensão da suspensão do procedimento, até decisão final, postulando, no mérito, a anulação do procedimento licitatório, a partir da habilitação - Inadmissibilidade – **A empresa**



impetrante foi inabilitada por não apresentar o balanço a que se refere a cláusula 06.3, alínea "b.6", do Edital, que estabeleceu: "b.6) Os Balanços, quando apresentados por fotocópia extraída do Livro Diário - devidamente autenticada na Junta Comercial ou outro órgão equivalente, deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento do Exercício" - A inabilitação deu-se pela não apresentação do termo de abertura e encerramento - Princípio da vinculação ao edital – Requisitos gerais da habilitação não cumpridos - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa - Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle - A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente, dessa forma, cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito conveniência e oportunidade das decisões discricionárias - Inexistência de direito líquido e certo – Exegese do artigo 1º da Lei nº 12.016 /2009.

Como demonstrado acima o judiciário acolhe a decisão de inabilitação de empresas que não apresentem termo de abertura e de encerramento, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DO DIREITO

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, exigindo dos Ordenadores de Despesa a exegese sistemática para a formulação do instrumento convocatório e julgamento das propostas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ainda no que se refere à importância do art. 3º da Lei 8666/93, observe-se a lição do festejado MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *in verbis*:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles.

Destaca-se que a Contrarrazoante preencheu todas as exigências previstas no edital em epígrafe, diferente da RECORRENTE que deixou de apresentar a comprovação completa do balanço.

Por certo a decisão da r. Pregoeira deve ser ratificada, uma vez que está amparada por todos os elementos necessários, seja da Lei, costumes, princípios, doutrina e/ou jurisprudência. Além disso, a Recorrente se apega na correção de documentos do item 17.3. que trata em sanar erros meramente formais.

A jurisprudência já demonstrou que não é um erro meramente formal, uma vez que trata que não foi rigorismo excessivo a inabilitação por falta de termo de abertura e de encerramento. Do mesmo modo, importante ressaltar que a diligência facultada no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originalmente na proposta.

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 7ª edição, pág. 57.



Em arremate a COLORSISTHEM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS

LTDA deverá ser confirmada a vencedora do processo licitatório.

V - Conclusão e Requerimentos:

Não há que se falar retificação da decisão, uma vez que não há fundamentos plausíveis pra tal reforma. Sendo assim, eis que a **COLORSISTHEM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA.** cumpriu rigorosamente todas as condições editalícias, devendo ser ratificada habilitada e declaração de vencedora.

TERMOS EM QUE. PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo/SP, dia 29 de julho de 2.020.

Leonardo Renzo Caserta
CPF – 051.550.188-38
RG – 6.052.888 SSP/SP
Fone/Fax: (011) 5573-8772
Sócio/Diretor

68.282.995/0001-64

COLORSISTHEM DO BRASIL
Comércio e Sistemas Reprográficos Ltda.

Rua Antero Mendes Leite, 76
Aclimação – CEP: 04108-020

SÃO PAULO - SP